



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002869/99-37
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.705
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designada para redigir a Resolução a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.705
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.230
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/96, referente à Fazenda Santa Frutuosa, o contribuinte alegou que o VTN adotado no lançamento é 58 vezes superior ao declarado, o que é irreal na atual conjuntura econômica, em que os valores das propriedades caíram.

Disse, ainda, que esse valor constitui cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade deveria tê-lo intimado a apresentar o comprovante do valor declarado.

Apresentou laudo de avaliação, pleiteando fosse adotado o valor dele constante.

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal (fls. 51/55), sob os fundamentos de que o laudo apresentado não teve como referência a data de 31 de dezembro anterior ao exercício financeiro, como exige a legislação e de que, ao contribuinte foi dada a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, pelo que não houve cerceamento do direito de defesa.

Em recurso tempestivo e instruído com arrolamento de bem imóvel (fls. 61/68), o contribuinte insiste na alegação de cerceamento do direito de defesa, acrescentando que isso se deve também ao fato de não lhe ter sido dado conhecimento de como foi apurado o VTN adotado e não lhe ter sido solicitado novo laudo. Diz que o Colegiado de Primeira Instância poderia, no máximo, ter convertido o julgamento em diligência para exigir um laudo deflacionado, requerendo seja, agora, o julgamento convertido em diligência.

Ataca, também, o fundamento da decisão de que o laudo deveria ter sido elaborado em 31 de dezembro do ano anterior. Acrescenta que não poderia tê-lo obtido nessa data, pois somente soube da alteração do VTN em 31/07/99. Repete os mesmos argumentos da preliminar, defendendo a validade de seu laudo e citando a jurisprudência do Conselho a respeito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.705
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.230

VOTO VENCEDOR

O recurso trata da solicitação de retificação do Valor da Terra Nua para o ITR/96, com base em Laudo de Avaliação referente a preços de mercados do ano de 1999, e não no período de dezembro de 1995, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Apesar de a autoridade de Primeira Instância não ter aceitado o referido laudo por ter se referenciado a período diverso do que determina a legislação vigente, entendo que a busca da verdade material é um dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, é com base neste princípio que voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja solicitado ao recorrente a apresentar Laudo de Avaliação com valores apurados em 31 de dezembro de 1995, bem como com todos os requisitos previstos nas normas vigentes.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.705
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.230

VOTO VENCIDO

Rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de conversão do julgamento em diligência, por falta de fundamento legal. Não há previsão, no Decreto 70.235/72 ou na legislação do ITR, para a providência pretendida pelo recorrente, a quem foram dadas todas as oportunidades de defesa e produção de provas. Falta, também, fundamento para a alegação de que não foi esclarecido a forma pela qual se chegou ao VTN adotado no lançamento, porque não há obrigatoriedade legal de fazê-lo nas Notificações de Lançamento, porque consta a respectiva legislação na Notificação de Lançamento de fls. 03 e o contribuinte poderia ter obtido esclarecimentos nos Manuais do ITR e nos plantões fiscais da SRF.

Não corresponde ao teor da decisão recorrida a afirmativa de que os julgadores *a quo* teriam refutado o laudo em função da data de sua elaboração. O que fundamentou a sua recusa, de fato, foi a circunstância de não apontar o valor do imóvel em 31/12 do ano anterior ao do exercício fiscal objeto do lançamento, como exige a legislação, o que é perfeitamente possível, tanto que a recorrente pretende providenciar nesta fase processual. Deveria tê-lo feito por ocasião da impugnação e poderia tê-lo feito ao recorrer. Reabrir a etapa de produção de provas, neste momento, seria tumultuar o processo e supressão de instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.002869/99-37
Recurso nº: 124.705

TERMO DE INTIMAÇÃO

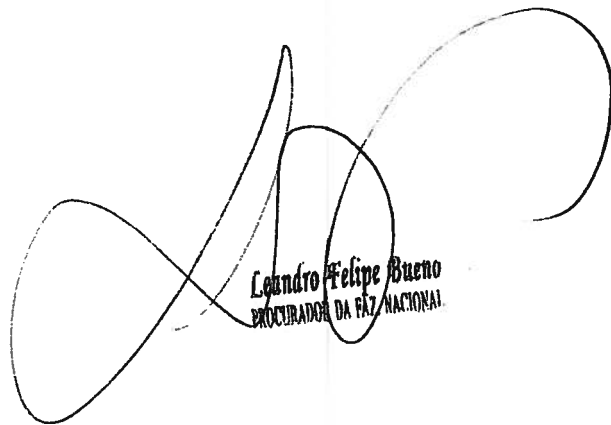
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.230.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**

Ciente em: 7.7.2003